



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045812-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATTISTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045812-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATTISTI

VOTO 56.468

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pleito de arresto executivo de ativos financeiros da parte executada. Deferimento. Tentativa de citação infrutífera no endereço fornecido no título executivo. Cenário que permite a aplicação do art. 830 do CPC. Desnecessidade do esgotamento das tentativas de citação. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls. 109) que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido arresto executivo de bens da parte executada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não é necessário o esgotamento das tentativas de localização da executada, uma vez que as diligências foram realizadas no endereço descrito no título executivo, o que é suficiente para o deferimento do arresto com fulcro no art. 830 do CPC. SAlienta que a referida medida ainda conflui com texto previsto no art. 835, inciso I e § 1º do CPC, o qual prevê a penhora em dinheiro como preferencial e prioritária. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.55).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A pretensão merece guarida.

Com efeito, tem-se dos autos que as tentativas de citação da parte devedora no endereço fornecido no momento da contratação do título objeto de execução retornaram sem cumprimento (fls. 84 – aviso de recebimento sem cumprimento e fls. 101 – certidão do oficial de justiça).

Diante disso, o credor postulou pelo arresto executivo previsto pelo art. 830 do CPC, que assim dispõe:

"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

A hipótese dos autos, de forma indene de dúvidas, permite a aplicação do citado dispositivo legal.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior leciona:

"O art. 830, caput, do NCPC autoriza uma medida cautelar específica para o caso em que o oficial de justiça não encontrar o executado, que consiste em arrestar imediatamente tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Constitui ela dever imposto ao oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado executivo. A medida cautelar preparatória da penhora poderá incidir em qualquer bem do executado, desde que penhorável. Admite a jurisprudência do STJ que o arresto possa, inclusive, ser efetuado sobre saldo bancário, sob a modalidade on-line."

"O arresto previsto no artigo 830 é medida que o oficial toma, de ofício, depois de frustradas as tentativas de citação do executado. É possível, porém, que a iniciativa parta do próprio exequente. Havendo justo receio de prejuízo para a execução, é lícito ao exequente pedir, com base no art. 799, inciso VIII, o arresto, logo na petição inicial, para que a apreensão de bens do devedor se realize

antes mesmo da diligência citatória”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III. 47ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 435/436).

A esse respeito também observa o ilustre Professor ARAKEN DE ASSIS:

“Embora designe a lei de 'arresto' à constrição, a oportuna providência semelha antes à penhora antecipada ou pré-penhora, regulada no direito alemão, essencialmente idênticas, ressalva feita a algumas diferenças procedimentais. Embora o acolhimento do instituto represente providência positiva, subsiste o problema principal da execução expropriatória: a localização dos bens do executado. No direito brasileiro, constitui ônus do exequente avaliar, medir e pesar a probabilidade de a execução se tornar frutífera, indicando ao oficial de justiça, desde logo, os bens passíveis de constrição. Falta um regime próprio para investigar, sob tutela judicial, a existência de bens, instando o executado a atender o disposto no art. 774, V, do NCPC, a exemplo do que acontece na Ley de Enjuiciamiento Civil (LEC) espanhola de 2000. Em virtude da circunstância de a pré-penhora pressupor a ausência do executado, parcela relevante da doutrina brasileira conferiu, no direito anterior, natureza cautelar à medida contemplada no art. 830. Ora, a pré-penhora outorga ao credor o direito de preferência (art. 797, caput, parte final) no instante mesmo em que se efetiva o ato. Esta eficácia, intrínseca à constrição dos bens do executado e, no caso, antecipada à própria conversão em penhora, operada nos termos do art. 830, § 3º, é elemento satisfativo estranho ao verdadeiro arresto. O autêntico arresto cautelar não se transmuda automaticamente em penhora, ao contrário da pré-penhora, dependendo da realização de outro ato para essa finalidade. E, de resto, na providência do art. 830 inexistente 'uma fase procedimental para controle de sua legitimidade', mediante juízo de verossimilhança, como acontece na tutela provisória cautelar. Elemento escasso de segurança sempre haverá na penhora, dotada da finalidade secundária de conservar o bem penhorado, e na pré-penhora, em que a ausência aparente do executado eleva um pouco o grau assecuratório da constrição. Porém, o eventual desencontro entre o oficial de justiça e o devedor não conduz à presunção de situação de perigo. Em realidade, o art. 830 prevê consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 829, caput, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão dos seus bens. [...] No que respeita à finalidade, a pré-penhora visa

apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 831, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação.” (“Manual da Execução”, Ed. RT, 18ª Ed., 2016, págs. 903/904).

Do cenário dos autos conclui-se pela ausência de óbice no prosseguimento da execução com o arresto executivo de bens do devedor; a pretensão ora deduzida visa apenas a satisfação mais célere do feito executivo, além de resguardar o direito do credor ao recebimento de crédito consubstanciado em título líquido, certo e exigível, cuidando-se, assim, de medida assecuratória e em observância ao princípio da celeridade processual.

Registre-se que se faz necessária somente a não localização do executado, não se exigindo o esgotamento das tentativas de sua citação (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022).

Ademais, é autorizado que o arresto ocorra na modalidade 'on-line' com base na aplicação analógica do artigo 854 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.”

A propósito, vide entendimento já proferido pelo e.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em

25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. **O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.** 4. **Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15.** Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ – REsp 1822034/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

Transcreve-se, ainda, o já decidido em casos similares por esta colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Arresto executivo. Indeferimento. Insurgência da Instituição Financeira. Cabimento. Frustradas as tentativas de citação da Coagravada no endereço constante do título executivo. Possível o arresto de seus bens. Incidência do Artigo 830 do Código de Processo Civil. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de sua citação. Autorizado o arresto online de bens, via SISBAJUD. Aplicação por analogia do artigo 854 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, autorizando-se o arresto de bens via SISBAJUD. (Agravado de Instrumento nº 2024504-36.2023.8.26.0000, rel. PENNA MACHADO, j. 29/03/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE (ART. 783 DO CPC) - DEVEDORES - NÃO LOCALIZAÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - ARRESTO PELO SISTEMA SISBAJUD (TEIMOSINHA) - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 830 E 854 DO CPC - CITAÇÃO - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2306740-95.2022.8.26.0000, rel. TAVARES DE ALMEIDA, j. 03/03/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Arresto on line de bens em nome dos devedores. Admissível o arresto de ativos financeiros dos executados, na modalidade teimosinha. Citação do devedor Construção antes de efetivada a citação do executado Ilegalidade Inexistência Sistemática do artigo 830 c/c 854, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2258781-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta reforma, deferindo-se o arresto executivo de ativos financeiros da executada, via SISBAJUD, na modalidade de reiteração automática, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, como admitido pelas normas regulamentadoras.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR